

## ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA DE 18 DE MARÇO DE 1972

1. *Não se pode impor a um advogado uma nomeação oficiosa, em processo penal, desde que ele não tenha o seu domicílio na comarca em que corre o processo.*

2. *A falta do advogado a um julgamento só integra infracção disciplinar quando revele desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados e revele intuito de menosprezar os deveres de urbanidade e correcção devidos aos colegas ou aos magistrados — o que está de há muito assente em doutrina emanada do Conselho Superior da Ordem.*

Pelo officio de ..., ora junto a fls. 3, expedido pelo Tribunal Judicial de ... com referência ao processo de policia correccional n.º ..., da ... Secção, subscrito pelo Ex.º «Juiz em exercicio» (qualidade que nos leva a concluir tratar-se do substituto legal do Juiz de Direito daquela Comarca) e dirigido ao «Presidente da Ordem dos Advogados», foi comunicado «que faltou à audiência designada para o dia 12 de Maio, no processo acima indicado, o Dr. L., advogado em [...], não tendo justificado a falta no prazo legal e na qualidade de defensor officioso da Ré ...».

Instaurado o presente processo disciplinar contra o sr. Advogado visado, foi, pelo mesmo despacho de fls. 4, ordenada a sua audição para, em 8 dias, se pronunciar sobre a participação.

Tempestivamente, veio ele apresentar a resposta de fls. 8, na qual e além de expressar sua surpresa sobre o conteúdo daquele officio invoca, em síntese:

— que, tendo embora escritório em [...], onde habitualmente exerce a sua actividade profissional, se encontrava fortuitamente e de passagem, no Julgado Municipal de ..., comarca de ..., tendo sido nomeado defensor officioso da ré ..., no processo de policia correccional referido, cuja audiência iria ser, como efectivamente foi, nessa altura, adiada, em virtude da falta do patrono da parte assistente;

— feito o adiamento, foi nova audiência marcada para o dia ..., ficando «as partes intervenientes na audiência adiada notificadas da nova data»;

— todavia, pouco tempo antes do aludido dia ..., chegara ao seu conhecimento que a ré se encontrava doente e, portanto, impedida de comparecer no Tribunal, naquela data, o que determinava novo adiamento da audiência;

— que, assim, entendeu não comparecer no Tribunal Municipal de [...], não só por ter sido nomeado defensor officioso em comarca diferente daquela onde tem o seu escritório permanente, circunstância que — em seu entender — o não vinculava a aí deslocar-se, como também, por os interesses da ré não ficarem prejudicados pela sua não presença ao julgamento, que não poderia efectuar-se; e

— concluindo, por sustentar que a sua comparência não era obrigatória e da sua falta nenhum prejuízo resultar para a ré, sendo certo que, no período em que tem advogado, nunca descureu os seus deveres profissionais.

Posteriormente, solicitou-se, ao Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Comarca de ..., a remessa a título devolutivo do referenciado processo de polícia correccional, do qual foram extraídas, para instrução do processo, as fotocópias de fls. ..., que aqui se dão por integradas.

Tudo visto e ponderado, cumpre agora averiguar se a conduta do Advogado arguido é susceptível de censura, por violação de preceito ou dever legal.

Linearmente, haverá que determinar se o sr. Advogado arguido, com domicílio profissional e pessoal em [...], como se reconhece no officio de fls. ..., era obrigado, como defensor officioso, a deslocar-se ao Tribunal Municipal de [...], para intervir no julgamento designado para o dia ...

Embora, não exista preceito ou dispositivo legal que directamente regule tal situação, afigura-se, porém, que irrompe de diferentes situações que foram objecto de previsão legal a inexistência de um tal dever.

Com efeito, no que respeita a testemunhas não podem elas ser compelidas a deslocar-se para fora da comarca da sua residência, salvo o caso excepcional a que alude o n.º 3 do art. 623.º do Cód. Proc. Civil, mas em tal caso, têm direito ao pagamento antecipado das despesas que hajam de fazer com a sua deslocação.

Por outro lado, os Magistrados, quando se deslocam para fora da área da sua comarca ou até para julgado municipal que nela se integre, têm direito a «ajudas de custo» e reembolso das despesas de transporte.

Concretamente, no que respeita a advogados nomeados, no âmbito da previsão do n.º 2 do art.º 44.º do Cód. Proc. Civil em que o patrocínio judiciário é remunerado, na moldura definida pelo art. 584.º do Estatuto Judiciário, sustentava o saudoso Mestre Dr. José Alberto dos Reis, in *Cód. Anot.*, Vol. I, pág. 149, 3.ª edição:

«Claro que a nomeação não poderá recair em advogado estranho à comarca respectiva. Não pode impor-se a um advogado o encargo de exercer o patrocínio fora da sua comarca.»

Ora, se em tal hipótese se não pode impor o patrocínio, que se antevê remunerado, afigura-se apodítico que, em processo penal onde a remuneração do defensor officioso é eventual, pois, depende da condenação do réu e, mesmo assim, das possibilidades económicas deste para satisfazer o imposto de justiça e custas em que, porventura, seja condenado, não pode ele ser obrigado a deslocar-se para fora da comarca onde tenha a sua residência habitual ou o seu escritório e domicílio profissional.

Para mais, não se descortina no Código das Custas ou em outra legislação, dispositivo que atribua ao defensor officioso algum remuneração ou reembolso, quer para ajudas de custo, quer para despesas de deslocação.

Além disso, relativamente à Assistência Judiciária, só podem ser nomeados advogados que constem das escalas da comarca onde seja proposto ou venha a correr o processo (Base VIII da Lei n.º 7/70 e art.º 18.º do Dec. n.º 562/70), sendo certo que a procedência da excepção de incompetência relativa constitui até fundamento de escusa quando o patrono não tenha escritório na sede do tribunal declarado competente (n.º 2 da Base VII e n.º 3 do art.º 21.º, respectivamente, da lei e decreto citados).

De tal sorte, somos levados a concluir que não pode impôr-se a um advogado, nomeado como defensor em processo penal, a obrigação de deslocar-se a tribunal diferente daquele onde tenha o seu escritório ou a sua residência.

Poderá objectar-se, que o senhor Advogado arguido, ao ser nomeado defensor à ré o foi — como resulta do segundo período do § 1.º do art. 22.º do Cod. Proc. Penal — não só para a audiência em que ocorreu o adiamento, mas também para os actos e termos do processo e que, portanto, logo deveria ter pedido escusa do encargo.

Sucede, porém, que outro deve ter sido o seu entendimento, relativamente ao âmbito ou alcance da nomeação, por percepção o encargo como restrito ao acto processual em que interveio.

Aliás, a não se atribuir à nomeação esse limitado conteúdo, ter-se-ia de concluir que o Ex.º Juiz operara uma nomeação ilegal, já que, da própria acta da audiência de ... consta que o sr. Advogado arguido é «advogado em [...]» o que também se consignou no officio de fls. 3.

Ora, como se afigura evidente, não pode o não acatamento de uma ilegalidade gerar responsabilidade disciplinar.

Mas, mesmo que tal orientação não fosse — como entendemos — aquela que o ordenamento impõe, nem por isso a falta do sr. Advogado arguido integraria infracção disciplinar.

Com efeito:

Resulta da acta de audiência de ...fotocopiada a fls. ..., que a ela faltou a ré ..., ocorrência que determinou o adiamento do julgamento.

Por outro lado, vê-se que a ré veio, em 15 de Maio, requerer a justificação da sua falta, com base em atestado médico dela justificativo, como se vê do requerimento de fls. 33 do processo.

Acresce que, esse requerimento é subscrito por um dos Ex.<sup>mas</sup> Advogados que a ré constituíra em procuração de 15 de Março de 1971, então junta ao processo, os quais, por coincidência, são os que o senhor Advogado arguido indicou como testemunhas.

E de acentuar é que, não tendo os Srs. Advogados constituídos pela ré sido notificados para o julgamento, que veio a ser realizado em ..., foi o senhor Advogado arguido quem, então, a veio patrocinar nessa audiência, na sua qualidade de defensor officioso.

Ora, como têm sido doutrina constante do Venerando Conselho Superior — vide, entre outros, os acórdãos de 16-4-1970, 17-2-1966 e 23-6-1966, in *Rev. Ordem*, respectivamente, Ano 31, pág. 111, e Ano 27, págs. 320 e 343 — a falta do advogado só constitui falta disciplinar quando revele desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados, intenção de provocar perturbação no regular andamento do processo ou patente intuito de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos colegas ou aos magistrados.

Dada, porém, a descrita actuação do sr. Advogado arguido ter-se-á de convir que nela se não descortina existir qualquer das situações referidas como susceptíveis de integrar ilícito disciplinar.

Na verdade, a falta denunciada pelo officio de fls. 3 não prejudicou à parte a quem o sr. Advogado arguido havia sido nomeado defensor, ou perturbou a regular tramitação do processo, e nem revela intenção de faltar aos deveres de colaboração, urbanidade e correcção devidos aos magistrados e colega, que representava a parte assistente.

De tal sorte e porque o circumstantialismo que rodeou a falta do sr. Advogado arguido, à audiência de 12 de Maio de 1971 no processo de polícia correcional referido, se não mostra enquadrável no normativo do art. 28.º do Cód. Proc. Penal e nem no preceito estatutário do art. 590.º, somos de parecer que não existem indícios de infracção disciplinar, pelo que deve o processo ser arquivado.

Apresentem-se os autos à mais próxima sessão do Conselho Distrital, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 27.º do Regulamento Disciplinar.

Coimbra, 14 de Março de 1972. — *António Baptista Guedes*.

Acordam os do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados em mandar arquivar os presentes autos, pelas razões constantes do parecer que antecede.

Coimbra, 18 de Março de 1972. — *António César Marques Abranches; Joaquim da Costa Reis; Manuel da Costa e Melo; Orlando Pereira; Abílio Tavares; António Baptista Guedes*.